



## **PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº:** 002/2026.

**Consultante:** Setor de Licitações e Contratos Administrativos.

**EMENTA:** Dispensa de licitação para contratação de prestação de serviços de fornecimento de material de expediente para a Câmara Municipal de Araçás- BA.

### **I. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de processo licitatório para contratação de prestação de serviços de fornecimento de material de expediente para a Câmara Municipal de Araçás- BA.

Assim, o presente parecer jurídico visa analisar os aspectos relevantes da contratação, bem como a sua legalidade frente a legislação vigente.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Documento de formalização da demanda;
- b) Declaração de existência de recursos orçamentários;
- c) Parecer do Agente de Contratação;
- d) Autorização da autoridade competente;

É o breve relatório.

### **II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

#### **II.I: Considerações iniciais:**

Primeiramente, deve-se esclarecer que não se submetem a apreciação do jurídico a conveniência e oportunidade da administração, por integrarem a discricionariedade administrativa.

Informa-se também, que as informações de natureza técnica constante dos presentes autos não estão adstritas ao exame jurídico, diante da óbvia falta de conhecimentos técnicos para tanto.

#### **II.II: Da Análise da Contratação:**



Registra-se de início, que muito embora o parecer jurídico trazido na Lei 14.133/21 tenha como atribuição a avaliação prévia de legalidade, tal avaliação não exonera o gestor do cumprimento das determinações legais, em especial no que tange a execução orçamentária e financeira, bem como do setor técnico responsável pelo certame e dos fiscais e gestores do contrato.

Via de regra, todas as contratações públicas devem ser realizadas através de licitação, porém, em alguns casos, a mesma é dispensada, como nos casos de contratação direta, nos termos do Art. 72, da Lei 14.133/21.

Diante de tal previsão, passamos a análise da dispensa de licitação, vejamos o que traz o Art. 75, da Lei 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

**II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

III - Para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

(...)

Conforme se observa, o legislador conferiu uma série situações em que a licitação é dispensável, e, conforme o caso dos autos, a Lei 14.133, em seu Art. 75, II, autoriza a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, no caso de outros serviços e compras, valor atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para o ano de 2025.

Documento de formalização da demanda também consta nos autos.

No tocante a estimativa de valor do objeto, conforme preconiza o Art. 72, II e o Art. 23, ambos da Lei 14.133/21, restou-se demonstrado que a estimativa ocorreu conforme determina a legislação, sendo feita através de cotação direta ao fornecedor, diante da especificidade do objeto, constando três cotações.

Da análise dos autos, nota-se a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme estabelecido no Art. 72, IV da Lei 14.133/21.



Termo de referência ausentes nos autos, devendo anexá-los, em conformidade com a legislação.

Autorização da autoridade competente constante dos autos, atendendo a exigência do Art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/21.

Justificativa da escolha do contratado e de preço, constantes do edital e termo de referência, atendendo a exigência do Art. 72, incisos VI e VII, da Lei 14.133/21

Registre-se por oportuno, quando da fase de contratação, deve-se anexar aos autos os documentos exigidos no Art. 72, incisos V, da Lei 14.133/21.

Minuta de aviso de dispensa presencial, juntamente com o edital e minuta de contrato não constam nos autos, devendo anexá-los, em consonância com as determinações legais.

Por fim, frisa-se que a dispensa deve ser precedida de aviso em meio eletrônico, sendo que o envio das propostas deverá ser realizado após o intervalo de 03 (três) dias, conforme determina a legislação.

Findas tais análises, resta demonstrado que a dispensa em comento obedece aos ditames legais e está instruída com a documentação exigida pela legislação, devendo-se prosseguir com a contratação.

### III. DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, sob a ótica exclusivamente jurídica, conforme ressalvas exaradas neste parecer, com base no estudo minucioso derivado da consulta ora formulada, cumpre opinar pelo prosseguimento da dispensa com a consequente contratação.

É o nosso parecer.

Araçás/BA, 06 de fevereiro de

2026.

  
**VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA**  
OAB/BA 61539

*Valdevan Almeida da Costa*  
Advogado  
OAB/BA 61539